



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000465/2005-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.821 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2019
Assunto DCOMP - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INSUMOS
Recorrente PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S.A. (incorporada por BRF - BRASIL FOODS S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter novamente o julgamento em diligência, adotando-se como critérios os previstos no REsp nº 1.221.170/PR, detalhados no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre a **Declaração de Compensação** (DCOMP) de fls. 16/17¹, efetuada em 31/01/2005, invocando créditos da Contribuição para o PIS/PASEP (com

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

fundamento no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.637/2002), na sistemática não cumulativa, referentes ao mês de abril de 2004, no valor utilizado de R\$ 600.000,00.

Na Informação Fiscal de fls. 52/53, narra-se que a empresa foi intimada e reintimada a apresentar a documentação necessária à análise de seu direito de crédito, sem atendimento, ocasionando o indeferimento do pleito. Tal informação é acolhida pelo **Parecer Decisório** de 04/11/2009 (fls. 55 a 58), que indefere o direito de crédito e não homologa as compensações correspondentes, com ciência à empresa em 02/12/2009.

A empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 30/12/2009 (fls. 72 a 93) argumentando, em síntese, que: (a) o termo de início de fiscalização lavrado em 14/04/2009 não foi recebido pelo setor responsável pelo atendimento à fiscalização, não constando nos autos o aviso de recebimento referente a tal intimação, com a assinatura do recebedor, tendo a empresa solicitado aos correios informações acerca do nome do recebedor; (b) ao receber o termo de reintimação, o procurador da recorrente entrou em contato com os auditores para obter cópia do termo de início, que não fora recebido, tendo solicitado o prazo de vinte dias para apresentação de arquivos magnéticos, não tendo sido aceito o pedido de prorrogação; (c) o fato de haver uma segunda intimação não afasta a necessidade de concessão do prazo de vinte dias, estampado na Instrução Normativa SRF nº 86/2001; (d) para análise do direito de crédito sequer haveria necessidade de se verificar arquivos magnéticos, bastando às autoridades a verificação e DIPJ, DCTF e DACON, ou outros documentos relativos às operações que geraram os créditos; (e) apesar de não ter sido possível atender no prazo a solicitação fiscal, as notas fiscais que a fiscalização demandou que estivessem à disposição, na empresa, sempre o estiveram; (f) não houve qualquer análise fiscal sobre a existência do crédito solicitado, nem questionamento em relação aos valores informados em DACON, ferindo os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material; e (g) para confirmar seu direito de crédito, a empresa junta, em sua peça de defesa, DVD com arquivos magnéticos e planilhas demonstrativas (validação à fl. 176).

Em 17/06/2010 (fls. 180 a 189), ocorre o **julgamento de primeira instância**, no qual se acorda pela improcedência da manifestação de inconformidade, concluindo aquele colegiado unanimemente que: (a) a recorrente se limita a invocar sua própria desorganização administrativa para sustentar que não recebeu o termo de início de ação fiscal, ainda que documentado o recebimento pelos correios; (b) não há prova nos autos de que a empresa tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentar arquivos magnéticos, e nem que tenha apresentado os outros documentos solicitados na intimação (que não se constituem em arquivos magnéticos); (c) a fiscalização sequer iniciou os exames do crédito justamente porque a empresa não atendeu a intimação para comprovar seu direito; (d) o único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados e enumerados de forma expressa pelas autoridades fiscais, faltando os arquivos mestres de notas fiscais de serviço emitidas (item 4.3.5), arquivos de itens de notas fiscais de serviço emitidas (item 4.3.6) e arquivo de insumos relacionados (item 4.6.1); e (e) a empresa não foi capaz de comprovar a liquidez e a certeza do direito de crédito informado nas compensações.

Cientificada do acórdão da DRJ em 13/07/2010 (AR à fl. 191), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 12/08/2010 (fls. 198 a 241), basicamente reiterando as alegações expostas em sua manifestação de inconformidade, mormente no que se refere à verdade material e à instrumentalidade do processo, agregando que (a) há necessidade de que o presente processo seja julgado em conjunto com outros 29, relacionados às fls. 202/203, referentes a "créditos de PIS/COFINS" de julho de 2003 a outubro de 2005, objetos do mesmo

mandado de procedimento fiscal, de modo a evitar decisões distintas para a mesma matéria; (b) a decisão da DRJ é ilegal, e cerceia o direito de defesa da empresa, pois, apesar de entender incompleta a documentação, o julgador sequer analisou os documentos apresentados (v.g., cópias de DACON, da ficha 21 da DIPJ, da ficha 20 da DIPJ 2004; e planilhas demonstrativas), e entendeu como necessários outros documentos (notas fiscais) que a própria fiscalização revelou que deveriam apenas ficar na empresa à disposição do fisco; (c) a decisão da DRJ violou o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, pois, diante da documentação apresentada na manifestação de inconformidade, deveria haver análise pela DRJ ou conversão em diligência; (d) o prazo de 5 dias, concedido para atendimento à intimação, foi exíguo, tendo a empresa ainda sofrido autuação, no processo nº 19515.003507/2009-90, para exigência de penalidade por atraso, prevista no art. 12, III da Lei nº 8.212/1991, no qual a mesma turma julgadora da DRJ acatou a necessidade de 20 dias para atendimento; (e) houve falta de razoabilidade e proporcionalidade, com violação à moralidade administrativa; (f) a lista de documentos que a DRJ entendeu faltantes não foi apresentada porque a empresa não é prestadora de serviços, e em virtude de questões de segredo industrial; (g) pelos documentos acostados aos autos, resta provado o direito de crédito da empresa; e (h) em nenhum momento a fiscalização ou a DRJ demonstraram a iliquidez ou incerteza dos créditos, e a contabilidade faz prova a favor da empresa. Ao final da peça recursal (fls. 240/241), demanda a recorrente a realização de diligência, para que não restem dúvidas sobre suas alegações, e em nome da verdade material, com um quesito, dirigido à autoridade fiscal.

Em 17/03/2016 o processo foi distribuído a este relator, por sorteio. Em 02/09/2016 foi solicitada nova digitalização do processo, em virtude de problemas encontrados na digitalização anterior (fl. 12), prontamente atendida em 22/09/2016 (fl. 13). O processo foi indicado para a pauta em outubro de 2016, em sessão suspensa por determinação do CARF, assim como em novembro e dezembro do mesmo ano.

Em 26/01/2017, o julgamento foi unanimemente convertido em **diligência**, pela Resolução nº 3401-001.129 (fls. 1269 a 1289), esclarecendo-se a relação entre o presente processo e outros 33, que não houve nulidade, e que restou inequívoco que a empresa foi intimada a comprovar mediante documentação hábil seu direito de crédito, na fase de fiscalização, e não o fez. Como a empresa apresentou documentos em sua manifestação de inconformidade, que geraram dúvida em relação à comprovação do direito de crédito, o colegiado entendeu pela necessidade da conversão em diligência, *“para que a unidade local analise a documentação tempestivamente apresentada em sede de manifestação de inconformidade, e diante de tal documentação (e de outra que a autoridade local entender necessária, como as notas fiscais que o fisco exigiu que ficassem à sua disposição na empresa, desde que prontamente apresentada quando demandada pelo fisco), manifeste-se, conclusivamente, em relatório de diligência, sobre a eventual existência e quantificação do direito de crédito da empresa”*, oportunizando manifestação posterior da empresa. Na ocasião, apresentou declaração de voto o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, que defendia diligência mais ampla, permitindo a produção e novas provas.

Após a unidade preparadora juntar ao processo a Nota SEI nº 63/2018, que trata do REsp nº 1.221.170/PR, no qual o STJ trata do conceito de insumos para as contribuições, à luz da essencialidade ou relevância, e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018, no qual o órgão se manifesta sobre o mesmo tema, a Informação Fiscal de fls. 1073/1074, opinando que a análise seja feita já à luz de tal parecer, por ser de natureza interpretativa e mais benéfico à contribuinte. No entanto, por orientação da DISIT/SRRF09, devolveu o processo ao

CARF para que este determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dúvidas remanescentes do colegiado.

O processo retornou a este relator em 26/02/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Sobre a fase de fiscalização e as intimações efetuadas, assim como sobre os demais processos relacionados, remetemos simplesmente à Resolução nº 3401-001.129, devendo ser retomado o tema quando do retorno da diligência.

Naquela mesma resolução, no item denominado “Dos esclarecimentos finais e da conclusão”, esclarecemos a motivação da diligência anteriormente determinada, e ainda não cumprida, para que a unidade local analise a documentação tempestivamente apresentada em sede de manifestação de inconformidade, e diante de tal documentação (e de outra que a autoridade local entender necessária, como as notas fiscais que o fisco exigiu que ficassem à sua disposição na empresa, desde que prontamente apresentada quando demandada pelo fisco), manifeste-se, conclusivamente, em relatório de diligência, sobre a eventual existência e quantificação do direito de crédito da empresa.

Por certo que tal atividade deve ser efetuada à luz das considerações externadas no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018, fruto da decisão vinculante no REsp nº 1.221.170/PR, e que adota posicionamento que já era corrente no CARF.

Assim, endosso a diligência anterior, ainda pendente de atendimento, e fixo os demandados critérios, coincidentes com previstos no REsp nº 1.221.170/PR, detalhados no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018.

Reitero que deve a unidade local dar ciência do relatório de diligência à empresa, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, abrindo-se prazo para manifestação. Após a ciência e a eventual manifestação da empresa, os autos devem ser devolvidos a este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan